30/06/2023

Número: 0600050-96.2023.6.24.0000

Classe: PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2** Última distribuição : **25/05/2023**

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções

Objeto do processo: PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA -

EM INSERÇÕES - 2023 - 2º SEMESTRE.

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - NACIONAL	
(REQUERENTE)	
	RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (ADVOGADO)
	CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
	GUSTAVO LUIZ SIMOES (ADVOGADO)

Outros participantes					
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
19103840	27/06/2023 16:41	<u>Decisão</u>		Decisão	



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600050-96.2023.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN**

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - NACIONAL ADVOGADO: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - OAB/AP1514 ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/DF33657

ADVOGADO: GUSTAVO LUIZ SIMOES - OAB/DF33658

DECISÃO

Trata-se de requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pelo Diretório Estadual do REDE SUSTENTABILIDADE, relativamente ao segundo semestre de 2023, no qual indica as datas pretendidas para as transmissões pelas emissoras de rádio e televisão.

A Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições deste Tribunal prestou as informações necessárias para análise do pedido, tendo constatado a disponibilidade de datas e o cumprimento dos requisitos legais.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, destaco que o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESC n. 7.847/2011) permite a apreciação do presente requerimento monocraticamente, a teor do disposto no seu art. 25, inc. III.

A respeito da matéria, consigno que a Emenda Constitucional n. 97, de 2017, restaurou o direito de os partidos políticos veicularem propaganda partidária, extinto pela Lei n. 13.487, de 06 de outubro de 2017.

Com efeito, o art. 17, § 3°, da Carta Magna, passou a prescrever:

Art. 17 [...]

- § 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

 (Redação dada pela Emenda

 Constitucional nº 97, de 2017)
- **I** obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)
- **II -** tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

Na sequência, sobreveio a Lei n. 14.291, de 03/01/2021, que alterou a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.



A referida norma assim passou a estabelecer:

- **Art. 50-A.** A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.
- § 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.
- § 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.
- § 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.
- § 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.
- § 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.
- § 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.
- § 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:
- I pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;
- II pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.
- § 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.
- § 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no *caput*, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:
- I na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;
- II na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;
- III na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.
- **§ 10.** É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.
- § 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:
- I as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;
- II– as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.



- **Art. 50-B.** O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:
- I difundir os programas partidários;
- II transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;
- III divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;
- IV incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;
- V promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.
- § 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:
- I o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;
- II o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;
- III o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.
- § 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.
- § 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.
- § 4º Ficam vedadas nas inserções:
- I a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;
- II a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;
- III a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;
- IV a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);
- V a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;
- VI a prática de atos que incitem a violência.
- § 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que



descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

- § 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.
- § 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.
- § 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.
- **Art. 50-C.** Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.
- **Art. 50-D.** A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria, objetivando assegurar a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária, bem como a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão", consubstanciada na Resolução TSE n. 23.679/2022.

No caso concreto, a Seção de Partidos Políticos, consoante a INFORMAÇÃO por ela prestada (ID 19099547), ao conferir a Portaria TSE n. 314, de 25 de abril de 2023 (a qual contém a atribuição de tempo de propaganda partidária e o número total de inserções por partido para o segundo semestre de 2023), bem como a Portaria P-TRE-SC n. 161, de 28 de outubro de 2022 (que prevê a exigência de que a reserva dos horários seja feita via sistema SisAntena), concluiu pela confirmação da grade de horários indicada pelo requerente.

Nesse sentido, as inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão, respeitando-se a seguinte distribuição para o segundo semestre de 2023:

2° SEMESTRE DE 2023					
DATA	QUANTIDADE DE INSERÇÕES	DURAÇÃO TOTAL (SEGUNDOS)			
22/09/2023	2	60			
25/09/2023	1	30			



Este documento foi gerado pelo usuário 711.***.***-53 em 30/06/2023 18:59:44

Número do documento: 23062716410375800000018809535

https://pje.tre-sc.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062716410375800000018809535

11/10/2023	2	60
18/10/2023	2	60
17/11/2023	3	90
TOTAL	10	5 minutos

Ressalto que cumpre ao órgão partidário requerente observar todas as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 23.679/2022, o que inclui a necessidade de respeitar os prazos para a entrega do material a ser veiculado, sob pena de não ter o direito de fruição do tempo de propaganda partidária.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo REDE SUSTENTABILIDADE para a veiculação de inserções no segundo semestre de 2023, observando-se a tabela acima exposta.

Florianópolis, 12 de junho de 2023.

Juiz ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, Relator

